

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 327/2021

Processo Licitatório nº: 8/2021- 054.

Modalidade: Pregão Eletrônico SRP

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva e substituição de peças de equipamentos médicos (engenharia clínica) e fisioterápicos, para atender as necessidades dos serviços de atendimento móvel de urgência e emergência – SAMU, Unidade de pronto atendimento –UPA, Centro de Testagem e Aconselhamento- CTA, Centro Especializado de Reabilitação- CER II, vinculados ao Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí-PA.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2°, § 3° da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.



O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

RELATÓRIO



Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação para análise e manifestação acerca do Pregão Eletrônico, documentos instrutórios, minuta de Edital e anexos. A análise requerida é para abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, aberto.

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem.

Submete-se à análise jurídica desta Procuradoria o Processo administrativo licitatório supracitado, cujo objeto é Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva e substituição de peças de equipamentos médicos (engenharia clínica) e fisioterápicos, para atender as necessidades dos serviços de atendimento móvel de urgência e emergência – SAMU, Unidade de pronto atendimento –UPA, Centro de Testagem e Aconselhamento- CTA, Centro Especializado de Reabilitação- CER II, vinculados ao Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí-PA. Os autos chegam não numerados, porém foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorandos de solicitação do objeto, com os respectivos quantitativos, subscritos pelo Secretário Municipal;
 - b) Cotação de preços e mapas comparativos de preços
 - c) Termo de Referência;
 - d) Pedido para Dotação Orçamentária;
 - e) Autuação e Portaria da CPL;
 - f) Edital e seus anexos;
 - g) Requerimento do presente Parecer.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. É o sucinto relatório.



ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

O Pregão Eletrônico, sem dúvida, homenageia no ordenamento jurídico pátrio os Princípios da eficiência e economicidade no momento em que inverte as fases de habilitação e classificação dos licitantes. Isto é, primeiro elege-se o oblato que ofereceu o menor preço, só após verifica-se a documentação do mesmo, ganhando-se em celeridade, a fim de habilitá-lo ou não. Além dessa vantagem comparativa em relação às outras modalidades licitatórias, ele é operacionalizado através da rede mundial de computadores, o que amplia o universo de participantes, proporcionando maior economia e transparência e garante eficácia e efetividade às contratações realizadas pelo poder público.

Logo, esse modelo de gestão, que inclui o princípio da eficiência, trazido pela Emenda Constitucional n. º 19/1998 foi engendrado na Administração para gerar resultados finalísticos, denominado pela doutrina de "administração gerencial", em detrimento do vetusto modelo burocrático, outrora adotado.

Compulsando o processo, constatamos que o procedimento chega para consulta ainda na fase interna da licitação, isto é nos atos preparatórios, o qual é preponderantemente marcado por alguns atos como: a) autuação do processo administrativo; b) requisição do objeto e necessidade da justificativa para aquisição do material; c) autorização do Ordenador de Despesa; d) elaboração do termo de referência e da minuta do edital; e) devida adequação da despesa ao orçamento e f) encaminhamento à Consultoria Jurídica. Por sua vez, a fase externa se inicia com a convocação aos interessados, através da publicação de edital de licitação e se protrai até a conclusão do procedimento.

O Pregão Eletrônico é assim conceituado pelo renomado administrativista Jacoby¹: "o pregão é uma modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública garantindo a isonomia seleciona o fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado".

A Constituição Federal, em face da sua competência privativa², autorizou a União a legiferar acerca de normas gerais de licitação e contratação, razão pela qual o legislador ordinário, obedecendo ao

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 455.

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e



mandamento constitucional instituiu a <u>Lei nº 8.666/1993</u> para regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual estabelece um plexo de diretivas legais para se contratar com a Administração, Direta e Indireta, seja para obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, a <u>Lei Federal nº 10.520/2002</u> deu tratamento infraconstitucional ao pregão eletrônico ao prevê-lo como modalidade licitatória e, após, foi seguida pelo **Decreto Federal nº 5.450/2005**, o qual regulamentou o uso preferencial do pregão eletrônico para bens e serviços comuns.

A lei federal nº 6.474/2002 também definiu o que são <u>"bens e serviços comuns"</u>, ou seja, são aqueles encontrados usualmente no mercado, cuja <u>qualidade e desempenho podem ser fácil e</u> <u>objetivamente definidos pelo edital através de especificações.</u>

Temos inúmeros casos, em que é possível aferir a **qualidade e desempenho** que a lei exige para os bens e serviços desejados pela Administração. Essa possibilidade de se mensurar qualidade e desempenho através de especificação, compreende tanto o agente que irá executar o serviço, quanto para o bem a ser adquirido. O ilustre Jacoby³, encarregou-se de nos favorecer com alguns exemplos do tema, a saber:

a) em relação aos agentes para execução de serviços: experiência; escolaridade; desempenho anterior; material a ser utilizado; metodologia; instalações mínimas indispensáveis.

b) <u>em relação aos bens:</u> material a ser empregado, prazo de garantia, qualidade, como acabamento, durabilidade, estética, ergonomia; cor para fim de padronização, marca, em relação ao automóvel, o tipo de combustível, a cor, a potência do motor, o tamanho do bagageiro(...); prazo de garantia.

Com efeito, compulsando o processo observamos que no edital o objeto está devidamente caracterizado no item 1 do Edital, bem como os critérios para, em aferindo qualidade, acabamento,

Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



material a ser utilizado, entre outros importantes requisitos para aceitabilidade da proposta. Bem como no anexo I (termo de referência) as especificações **estão detalhadamente descritas,** atendendo, assim, a prescrição legal, quando exige que os bens e serviços devem ser objetiva e concisamente definidos pelo edital.

Quanto a fase de habilitação, suscitamos que o edital deve ater-se as exigências elencadas no art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, pois o rol é taxativo.

Finalizado o procedimento, como condição de eficácia do Ato deverá ser publicado para atendimento do que prevê o art. 61, P.U. da Lei 8666/934, trazendo transparência ao feito.

É curial observar quanto à fase dos atos preparatórios do pregão que o presente procedimento atende às exigências da Lei Federal nº 10.520/2002 e demais normativos que regulamentam a matéria, pois foram obedecidas todas as prescrições legais, fora as ressalvas trazidas à baila. Restando apenas o cumprimento dos demais atos a fim de que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em suma. Compulsando o processo verificamos que foram atendidos os requisitos formais dos atos preparatórios: a) justificativa para compra mediante o memorando e demais documentos que instruem em processo, o que homenageia o princípio da motivação, a qual colabora para o início do aperfeiçoamento do ato administrativo; b) autorização do Ordenador Despesa; c) pesquisa mercadológica para preço referencial da licitação; d) previsibilidade orçamentária; e) evidência de que a minuta do edital e seus anexos atendem à lei e aos princípios gerais que informam a Administração como legalidade, finalidade, celeridade, economicidade e transparência. Sem prejuízo de outros princípios, que estão espelhados no edital tais como, tratamento isonômico entre os licitantes, julgamento objetivo da proposta, dentre outros, sob ressalva apenas o rol apresentado no art.27 a 31 da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

À vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo nº 8/2021-054, consubstanciadas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, além das legislações, pugnamos após a adequações pelo prosseguimento do presente processo administrativo para abertura de procedimento licitatório na



modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade do ato.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 31 de agosto de 2021.

IGOR ALÉSSIO TORRINHA CAMPELO

Procurador Municipal
Portaria nº 227/2021 - GP
OAB/PA nº 21.070